

Caderno 10

SEGUNDA-FEIRA, 04 DE NOVEMBRO DE 2013

Tribunais de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N° 24.083, DE 29/08/2013

Processo n° 320042007-00 (200802344-00)
Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Igarapé-Açu
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Paulo Sérgio da Costa Carrera
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
EMENTA: Prestação de Contas. SAAE do Município de Igarapé-Açu. Exercício de 2007. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Aprovar, com ressalva, as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Igarapé-Açu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio da Costa Carrera, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM;

II – Expedir em favor do referido Ordenador de Despesas, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-692.409,35 (seiscentos e noventa e dois mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), somente após o recolhimento ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, na forma do Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas de:

1) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, em função das incorreções apresentadas na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial;
2) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa junto ao Balanço Geral do Exercício, do Anexo 16 (Demonstração de Dívida Fundada Interna);

ACÓRDÃO N° 24.084, DE 29/08/2013

Processo n° 410032006-00 (200701021-00)
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Magalhães Barata
Assunto: Prestação de Contas de 2006
Responsável: Maria José de Ribamar Pantoja
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Magalhães Barata. Exercício de 2006. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: I – Considerar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Magalhães Barata, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Maria José de Ribamar Pantoja, com fundamento no Art. 32, III, “c”, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo referida Ordenadora recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizada monetariamente, a quantia de R\$-3.998,56 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), referente ao valor lançado à conta agente ordenador, para manutenção do saldo apresentado, nos termos do Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012;

II – Aplicar, ainda, à citada Ordenadora de Despesas as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), na forma do Art. 120-B, II, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação do 1º quadrimestre (36 dias);
2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo não recolhimento ao Caixa Único do Município, dos encargos arrecadados a título de INSS e ISSQN, descumprindo o Art. 56, da Lei nº 4.320/64;
3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, em função da não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, bem como pelo não envio da Relação de bens móveis adquiridos;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos da Lei Complementar nº 84/2012.

ACÓRDÃO N° 24.085, DE 29/08/2013

Processo n° 442022003-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Marapanim
Assunto: Prestação de Contas de 2003
Responsável: Raimundo Rosenildo F. da Silva
Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa (Art. 19, II, da Lei nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Marapanim. Exercício de 2003. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator.
Decisão: I – Considerar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Marapanim, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Raimundo Rosenildo F. da Silva, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$-291.305,53 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), corrigida monetariamente, pela contabilização no Balanço Financeiro à conta Agente Ordenador, em face da omissão da prestação de contas dos recursos geridos no 3º quadrimestre, com fundamento no Art. 52, § 2º, da Lei Complementar nº 25/94 – LOTCM/PA;
II – Aplicar ao Ordenador das Despesas, com fulcro no Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94 – LOTCM/PA, as seguintes multas:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, em desrespeito a Instrução Normativa nº 03/2003/TCM-PA;
2) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela realização de despesa superior a autorização orçamentária no elemento 3390.39, em afronta ao Art. 167, II, da Constituição Federal, mas constatada economia orçamentária no exercício;
3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação e recolhimento de encargos patronais, em descumprimento ao regime de competência da despesa Pública, previsto no Art. 50, Inciso II, da LRF;
4) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o Art. 77, § 3º, da Constituição Federal/88.

ACÓRDÃO N° 24.103, DE 03/09/2013

Processo n° 260012010-00
Origem: Prefeitura Municipal de Colares
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2010
Responsável: Ivanito Monteiro Gonçalves
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Prefeitura Municipal de Colares. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.
Decisão: I – Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Colares, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizada monetariamente, a quantia de R\$-9.920.276,87 (nove milhões, novecentos e vinte mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), bem como a multa de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsão do Art. 57, Inciso I, da Lei Complementar nº 84/2012;
II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO N° 24.144, DE 12/09/2013

Processo n° 193992009-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Bujaru
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009
Responsável: Vanilza da Silva Costa
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: *Fundo Municipal de Assistência Social de Bujaru. Prestação de Contas. Exercício de 2009. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Aprovação com ressalva.*
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – APROVAR COM RESSALVA as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bujaru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Vanilza da Silva Costa, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, devendo ser recolhido ao Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009 – FUMREAP, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 676.073,39 (seiscentos e setenta e seis mil, setenta e três reais e trinta e nove centavos), onde se incluem R\$ 1.555,72 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO N° 24.145, DE 12/09/2013

Processo n° 1130052009-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado do Carajás
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009
Responsável: Iara Braga Miranda Dias
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: *Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado do Carajás. Prestação de Contas. Exercício 2009. Multa. Aprovação com ressalva.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado do Carajás, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Iara Braga Miranda Dias, impondo-se as ressalvas face a remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, divergência na execução financeira do exercício, saldo financeiro insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar;
II – MULTAR o Ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 69, II, da LC nº025/94:

– Ao Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009 – FUMREAP:
– R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), face a intempestividade na remessa da prestação de contas do 2º quadrimestre, com base no Art.120-B, IV, RI/TCM/PA;
III – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 2.030.957,53 (dois milhões, trinta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), onde se incluem R\$ 632,81 (seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte, condicionando o recolhimento referido no item II .

ACÓRDÃO N° 24.146, DE 12/09/2013

Processo n° 1194012007-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Repartimento
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007
Responsável: Edmilson Batista Alves
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: *Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Repartimento. Prestação de contas de 2007. Aprovação.*
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Repartimento, exercício financeiro 2007, de responsabilidade de Edmilson Batista Alves.

II – EXPEDIR o competente alvará de quitação em nome do ordenador de despesa Marinalva Soares da Silva no valor de R\$ 2.601.411,25 (dois milhões, seiscentos e um mil, quatrocentos e onze reais e vinte e cinco centavos), onde se incluem R\$ 1.760,70 (hum mil, setecentos e sessenta reais e setenta centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO N° 24.147, DE 12/09/2013

Processo n° 630062007-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Maria
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007
Responsável: Francisca Durcia Fernandes
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: *Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Maria. Prestação de contas de 2007. Remessa intempestiva e Não remessa do Parecer. Aprovação com Ressalvas.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Maria , exercício financeiro 2007, de responsabilidade de Francisca Durcia Fernandes, impondo-se as ressalvas face a remessa intempestiva das prestações de contas e a não remessa do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

II – EXPEDIR o competente alvará de quitação em nome do ordenador de despesa Francisca Durcia Fernandes no valor de R\$ 446.871,83 (quatrocentos e quarenta e seis mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos) , onde se incluem R\$ 13.508,69 (treze mil quinhentos e oito reais e sessenta e nove centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO N° 24.189, DE 24/09/2013

Processo n° 310022011-00
Origem: Câmara Municipal de Gurupá